

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMOVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, o presente contrato poderá ser firmado pela beneficiária mulher, chefe de família, sem necessidade de outorga conjugal, não se lhe aplicando o disposto nos Art. 1.647 a 1.649 da Lei 10.406/2002 - Código Civil.

CLAUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO DO PREÇO DA COMPRA E VENDA - O(s) BENEFICIÁRIO(S) se confessa(m) devedor(es) do valor total indicado no campo "3.3" (Valor total da compra e venda e da dívida contratada) deste CONTRATO, a ser quitado em 120 (cento e vinte) meses da seguinte forma:

I - subsídio pessoal e intransferível descrito no campo "3.1" (Recursos concedidos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR na forma de Subvenção Econômica/Subsídio), a ser liberado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas;

II - parcelamento, pessoal e intransferível, obtido junto ao VENDEDOR, no valor constante no campo "3.2" (Parcelamento/Financiamento concedido pelo FAR/Credor Fiduciário), a ser pago pelo(s) BENEFICIÁRIO(S) em 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas.

CLAUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - O valor da dívida constante no campo "3.3" (Valor total da compra e venda e da dívida contratada) será integralizado pelo(s) BENEFICIÁRIO(S) no que tange ao parcelamento e, pelo VENDEDOR, no que tange ao subsídio, ao longo do prazo contratado, devido a partir do mês subsequente ao da contratação, vencendo-se a primeira parcela na data definida no campo "4.7" (Vencimento do Primeiro Encargo Mensal), e as seguintes em parcelas mensais e sucessivas, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente em caso de inexistência de expediente bancário.

Parágrafo Primeiro - Por convenção entre as partes, o dia de vencimento das prestações seguintes poderá ser alterado mediante requerimento específico do(s) BENEFICIÁRIO(S), desde que definido para o mesmo mês civil.

Parágrafo Segundo - O pagamento do parcelamento de que trata o campo "3.2" (Parcelamento/Financiamento concedido pelo VENDEDOR) deste CONTRATO, sem prejuízo do vencimento retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, será efetuado mediante débito, pelo BB, em conta corrente(s) de titularidade do(s) BENEFICIÁRIO(S), cujo débito fica desde já autorizado.

CLAUSULA QUARTA - RECALCULO - A cada período de 12 (doze) - continua na página 05 -

Luciana B

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

meses, na data de aniversário do contrato, o valor do encargo mensal indicado no campo "4.5" (Encargo mensal inicial) será recalculado pela aplicação da Taxa Referencial (TR) ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme determinado em legislação específica.

Parágrafo Primeiro - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) BENEFICIÁRIO(S), tampouco a planos de equivalência salarial.

Parágrafo Segundo - O subsídio mensal, bem como o saldo de subsídio a aportar, será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices que forem utilizados para corrigir o valor dos encargos mensais.

CLAUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - A dívida contratada sofrerá atualização anual, que ocorrerá no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base na aplicação da Taxa Referencial (TR), ou outro índice que venha a substituí-la em função de determinação legal específica.

Parágrafo Primeiro - Na apuração do saldo devedor será aplicada atualização diária proporcional à data do evento, pelo período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização já ocorrida do saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive.

Parágrafo Segundo - Ao término do prazo de amortização do saldo devedor, pagas todas as prestações do parcelamento e havendo sido liberada a integralidade do valor do subsídio, o CONTRATO será considerado quitado para todos os efeitos legais, arcando o VENDEDOR com a diferença de eventual saldo residual existente, se houver.

CLAUSULA SEXTA - LIQUIDACÃO ANTECIPADA - É facultada ao(s) BENEFICIÁRIO(S) a liquidação antecipada da dívida e de eventuais débitos em atraso, antes de decorrido o prazo contratual.

Parágrafo Primeiro - A quitação antecipada implicará na exigência do pagamento do valor da dívida contratual do imóvel descrita no campo "3.3" (Valor total da compra e venda e da dívida contratada) deste CONTRATO, conforme prevê o inciso II, Parágrafo 5º do artigo 6-A da Lei nº 11.977/2009.

Parágrafo Segundo - O saldo devedor sofrerá atualização diária proporcional à data do evento, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do

- continua na página 06 -

Luciana B.

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMOVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

evento.

Parágrafo Terceiro - Ao saldo devedor atualizado na forma do parágrafo anterior será acrescido, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Primeiro, o montante da subvenção econômica/subsídio informado no campo "3.1" (Recursos concedidos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR na forma de Subvenção Econômica/Subsídio) já concedido ao(s) BENEFICIÁRIO(S).

Parágrafo Quarto - Em função da implicação prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, não é permitida, com vistas à redução do prazo contratado ou do valor das prestações mensais, a realização de amortizações extraordinárias durante a vigência deste CONTRATO.

CLÁUSULA SETIMA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento da dívida, principal ou acessória, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor a ser pago, contados a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento do parcelamento.

Parágrafo Primeiro: Além da obrigação, devidamente acrescida dos encargos por impontualidade, o(s) BENEFICIÁRIO(S) pagará(ao) as despesas com cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Segundo - A impontualidade no pagamento dos encargos mensais autorizará a inscrição do(s) BENEFICIÁRIO(S) nos cadastros restritivos.

Parágrafo Terceiro - O(s) BENEFICIÁRIO(S) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do parcelamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.

Parágrafo Quarto - O recibo de pagamento do último encargo vencido não presume quitação do anterior e o simples pagamento destes, sem atualização monetária, acréscimos moratórios e demais encargos contratuais e legais não exonerará o(s) BENEFICIÁRIO(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais.

Parágrafo Quinto - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo(s) BENEFICIÁRIO(S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora.

Parágrafo Sexto - Se o BB, em nome do VENDEDOR, vier a pagar - continua na página 07 -

5

Quirana

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/12/2022 às 10:14, sob o número WTBT22702780210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010216-05.2022.8.26.0625 e código E8B6F39.

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o(s) BENEFICIÁRIO(S) deverá(ão) reembolsá-lo dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis as mesmas penalidades para casos de inadimplemento.

CLÁUSULA OITAVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia ao fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, em especial à quitação da integralidade da dívida indicada no campo "3.3" (Valor total da compra e venda e da dívida contratada), o(s) BENEFICIÁRIO(S) aliena(m) ao VENDEDOR, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste CONTRATO, descrito e caracterizado no item "2" (DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATO), nos termos e para os efeitos do Art. 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

Parágrafo Primeiro - Mediante o registro do CONTRATO, ora celebrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome do VENDEDOR, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o(s) BENEFICIÁRIO(S) possuidor(es) direto(s) e o VENDEDOR possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Parágrafo Segundo - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações pra pactuadas, ao(s) BENEFICIÁRIO(S) fica(m) assegurada(s) a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto do parcelamento, respeitadas as condições estabelecidas neste CONTRATO.

Parágrafo Terceiro - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no item "2" (DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATO) deste CONTRATO e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do valor da dívida e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário no caso do parcelamento, permanecendo íntegra até que o(s) BENEFICIÁRIO(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/1997.

Parágrafo Quarto - O(s) BENEFICIÁRIO(S) fica(m) proibido(s) de efetuar rememoração dos lotes objeto do Programa, em conformidade com o disposto no Artigo nº 36 da Lei 11.977/2009.

CLÁUSULA NONA - BENFEITORIAS - Qualquer acessão ou - continua na página 08 -

Suzana B.

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMOVEL - P/MCMV/FAR 651.805.706.

benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que o(s) BENEFICIÁRIO(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada ao BB, obrigando-se o(s) BENEFICIÁRIO(S) a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações junto ao Registro de Imóveis respectivo, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 27 da Lei 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pelo BB.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome do VENDEDOR, não se dará a indenização por benfeitorias enquanto não ocorrer a venda do imóvel.

CLÁUSULA DECIMA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concorde as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo "4.3" (Valor da garantia fiduciária) do item "4" (DEMAIS CONDIÇÕES) deste CONTRATO, sujeito a atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir da data de assinatura deste CONTRATO, reservando-se ao BB o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção do índice de atualização, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no § 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecida, como condição para a expedição da intimação, a ocorrência de inadimplência, por parte do(s) BENEFICIÁRIO(S), de 03 (três) encargos mensais vencidos e não pagos.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pelo BB, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título,
- continua na página 09 -

5

Luciana B

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/12/2022 às 10:14, sob o número WTBT22702780210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010216-05.2022.8.26.0625 e código E8B6F39.

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - P/MCMV/FAR 651.805.706.

no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;

III - falta de manutenção no imóvel oferecido em garantia que não o deixe em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade;

IV - constituição sobre o imóvel oferecido em garantia fiduciária, no todo ou em parte, de qualquer outro ônus real;

V - falta de pagamento e apresentação, quando solicitado pelo BB, de recibos de impostos, taxas ou outros tributos, bem como os encargos previdenciários, securitários e condominiais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel alienado e que sejam de responsabilidade do(s) BENEFICIÁRIO(S);

VI - se o imóvel dado em garantia fiduciária vier a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo o afete no todo ou em parte;

VII - acaso seja prestada declaração falsa pelo(s) BENEFICIÁRIO(S) nos termos da Cláusula Vigésima Terceira;

VIII - ocorrência de remembramento dos lotes objeto do Programa, em conformidade com o disposto no Art. 36 da Lei 11.977/2009;

IX - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: O(s) beneficiário(s) obriga(m)-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando o BB, nesses casos, autorizado a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente.

Parágrafo Segundo: Em caso de rescisão do contrato, por desistência ou declaração do BB, fica o BENEFICIÁRIO ciente de que não será excluído do Cadastro Nacional de Mutuários - CadMut - gerido pela Caixa Econômica Federal. (SECAO:2105;1)

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará este fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do VENDEDOR.

Parágrafo Único - O(s) BENEFICIÁRIO(S) entregará(ão) o imóvel ao VENDEDOR, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento, a título de taxa de ocupação

- continua na página 10

Suzana C.

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - P/MCMV/FAR 651.805.706.

do imóvel, por mês ou fração, do valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado a partir do dia útil seguinte à consolidação da propriedade, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, eletricidade, gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, incorridos após a data da realização do público leilão até a data em que o VENDEDOR vier a ser reintegrado na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - - LEILAO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome do VENDEDOR, devera o imóvel ser alienado a terceiros, por meio de publico leilao extrajudicial, com observância dos procedimentos previstos no Artigo 27 da Lei 9.514/97.

Paragrafo Primeiro - Para fins do leilao extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I - valor do imóvel e o valor da avaliação constante no campo "3.3" (Valor total da compra e venda e da dívida contratada) deste CONTRATO, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessos, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilao em conformidade com o disposto neste instrumento contratual, reservando-se ao BB o direito de pedir nova avaliação;

II - valor da dívida e o equivalente a soma das seguintes quantias, atualizado monetariamente até a data da arrematação do imóvel em leilao ou da adjudicação pelo BB:

- a) valor do saldo devedor do parcelamento apurado na forma citada na Clausula Quinta;
- b) valor integral do Subsidio referido no campo "3.1". (Recursos concedidos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR na forma de Subvenção Economica/Subsidio);
- c) qualquer encargo contratual acrescido das penalidades moratorias;
- d) comissão do leiloeiro;
- e) despesas com intimação do(s) BENEFICIÁRIO(S) e editais de publicação;
- f) despesas com a consolidação da propriedade em favor do VENDEDOR;
- g) contribuições devidas ao condomínio, abrangendo valores vencidos e não pagos até a data do leilao, na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante de condomínio especial;

- continua na página 11

5

Luciana B

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

- h) mensalidades, abrangendo valores vencidos e não pagos até a data do leilão, devidas à associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;
- i) despesas de água, eletricidade e gás (valores vencidos e não pagos até a data do leilão), se for o caso;
- j) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos a data do leilão), se for o caso;
- k) taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Único da Clausula Decima Terceira;
- l) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pelo VENDEDOR em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao(s) BENEFICIÁRIO(S);
- m) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao(s) BENEFICIÁRIO(S).

Parágrafo Segundo - O primeiro leilão público será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome do VENDEDOR, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo Primeiro desta Clausula.

Parágrafo Terceiro - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao indicado no item I do Parágrafo Primeiro desta Clausula, o imóvel será ofertado em 2.º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da Dívida.

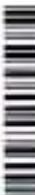
Parágrafo Quarto - Nos 5 (cinco) dias que se seguirem a venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor o termo de quitação e a importância que sobejar o valor da Dívida.

Parágrafo Quinto - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida ou não havendo licitante a dívida será considerada extinta, exonerando-se o VENDEDOR da obrigação de entregar ao(s) BENEFICIÁRIO(S) qualquer importância, a que título for, substituindo sua obrigação de entregar o termo de quitação.

Parágrafo Sexto - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) BENEFICIÁRIO(S), o VENDEDOR colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) BENEFICIÁRIO(S), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.

- continua na página 12 -

Suzana C



Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - OBRAS E CONSERVAÇÃO DA GARANTIA - É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto da garantia, sem que sejam providenciadas pelo(s) BENEFICIÁRIO(S) as devidas licenças/alvarás junto aos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica(m) o(s) BENEFICIÁRIO(S) obrigado(s) a manter o imóvel em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, bem como a fazer as suas expensas, as obras e reparos necessários para preservação da garantia, inclusive as solicitadas pelo BB, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo Segundo - Para a constatação do exato cumprimento desta Cláusula, fica assegurada ao BB a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel objeto da garantia.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE - Na vigência deste CONTRATO:

I - Ocorrendo a morte ou invalidez permanente de um dos BENEFICIÁRIO(S) considerar-se-á a dívida vincenda amortizada parcialmente na proporção da responsabilidade pelo pagamento da prestação mensal, conforme constante do item "5" (RENDA FAMILIAR);

II - Ocorrendo a morte ou invalidez permanente de todos o(s) BENEFICIÁRIO(S) do contrato a dívida vincenda será considerada quitada;

III - Os débitos vencidos até o dia anterior à ocorrência de morte ou invalidez permanente deverão ser pagos pelo(s) BENEFICIÁRIO(S) sobrevivente(s) ou herdeiro(s).

Parágrafo Primeiro - Não sendo o(s) BENEFICIÁRIO(S) vinculado(s) a qualquer órgão de previdência social, a comprovação da invalidez permanente será promovida por meio de avaliação prévia pelo BB, com a realização de perícia médica específica, sendo, nesse caso, considerado como evento motivador da garantia, a data do exame que constatou a incapacidade.

Parágrafo Segundo - Para fins de gozo das coberturas aqui estabelecidas, o(s) BENEFICIÁRIO(S) sobrevivente(s) ou herdeiro(s), deverá(ão) comunicar ao BB a ocorrência dos eventos para habilitação nos prazos legais de 3(três) anos da ocorrência de morte e 1(um) ano da ocorrência de invalidez permanente comprovada pela concessão de aposentadoria causada por acidente ou doença, sob pena de perda da cobertura respectiva.

Parágrafo Terceiro - Os documentos necessários para habilitação à cobertura são:

- continua na página 13 -

5

Guarnal

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

I - no caso do evento de morte, certidão de óbito;
II - no caso de invalidez permanente, carta de concessão da aposentadoria emitida pelo órgão previdenciário ou cópia da publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se funcionário público ou ainda, declaração do perito indicado pelo BB, quando o(s) beneficiário(s) não for(em) vinculado(s) a qualquer regime de previdência, ou já tiver(em) sido aposentado(s) por idade ou tempo de serviço.
Parágrafo Quarto - A cobertura das ocorrências aqui descritas dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas Cláusulas e condições aqui estabelecidas, cuja ciência e aceitação, desde já, são declaradas pelo(s) BENEFICIÁRIO(S).

CLAUSULA DECIMA SETIMA - DANOS FISICOS NO IMÓVEL - Durante a vigência deste CONTRATO o VENDEDOR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de compra e venda inicial do imóvel, atualizado de acordo com o disposto neste instrumento e que corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo efetivamente apurado pelo BB, por ocasião da ocorrência dos danos.

Parágrafo Primeiro - Serão assumidas pelo VENDEDOR, após realização de vistoria técnica, as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de:

- I - Incêndio ou explosão;
- II - Inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou, alagamentos causados por agentes externos ao imóvel tais como chuva ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado;
- III - Desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;
- IV - Reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.

Parágrafo Segundo - O(s) BENEFICIÁRIO(S) declara(m) estar ciente(s) ainda, de que para obter(em) a cobertura deverá(ão) formalizar ao BB comunicação dos danos físicos ocorridos no imóvel objeto deste instrumento, no prazo máximo de até 01(um) ano da ocorrência dos fatos, sob pena de perda da cobertura, mediante apresentação do documento "Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel" devidamente preenchido. Quando se tratar de primeira ocorrência de danos físicos ao imóvel e o custo da recuperação for menor ou igual a R\$ 600,00, o(s) BENEFICIÁRIO(S) poderá(ão) providenciar a recuperação às suas expensas e deverá(ão) - continua na página 14 -

Suzana C.

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

encaminhar ao BB, para fins de reembolso, fotos coloridas tiradas antes e depois da recuperação, 3 (três) orçamentos fornecidos por pessoas físicas e/ou jurídicas distintas, fatura e/ou nota fiscal. A partir da segunda ocorrência e/ou quando o custo da recuperação for maior que R\$ 600,00, a recuperação do imóvel estará condicionada à prévia avaliação por engenheiro indicado pelo BB e, ainda, à apresentação de fotos coloridas e 03 orçamentos fornecidos por pessoas físicas e/ou jurídicas distintas.

Parágrafo Terceiro - Não serão cobertas as despesas de recuperação por danos decorrentes de uso e desgaste do imóvel, verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização da coisa.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - DISPENSA DE SEGURO - Por força das disposições do Artigo 6º da Lei 11.977/2009, fica dispensada a obrigatoriedade de contratação de seguro com cobertura de Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos do Imóvel - DFI.

CLÁUSULA DECIMA NONA - VICIOS DE CONSTRUÇÃO - Ao(s) BENEFICIÁRIO(S) ou condomínio incumbe a responsabilidade de acionar administrativa ou judicialmente as pessoas/empresas responsáveis pela construção do imóvel quando estes resultarem de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel.

CLÁUSULA VIGESIMA - ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL - Todos os tributos, impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive condominiais, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel oferecido em garantia deverão ser pagos, nas épocas próprias, pelo(s) BENEFICIÁRIO(S), reservando-se ao BB o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES DO(S) VENDEDOR(ES) - O VENDEDOR declara, solenemente, para todos os efeitos de direito civil e penal, que inexistem a seu encargo responsabilidade oriunda de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde por ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação.

- continua na página 15 -

Suzana B.



Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMOVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO(S) BENEFICIÁRIO(S) - O(s)

BENEFICIÁRIO(S) assume(m) a obrigação de comunicar ao BB eventuais impugnações feitas ao presente CONTRATO, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente instrumento, declarando, também, sob as penas da lei:

I - a inexistência, a seu encargo, de responsabilidade oriunda de tutela, curatela ou testamentária, e que não respondem pessoalmente a ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, que possam comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor do VENDEDOR;

II - a veracidade das informações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação;

III - a veracidade das informações sobre as condições prévias à assinatura deste instrumento, dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta;

IV - não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais;

V - que atende(m) às condições estabelecidas para o Programa de Subsídio quanto à renda familiar de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

VI - não foi(ram) beneficiado(s) em programas de habitação social do governo federal;

VII - não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), usufrutuário(s), arrendatário(s) do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nem de quaisquer imóveis residenciais no país;

VIII - não é(são) detentor(es) de financiamento de imóvel residencial em qualquer localidade do país.

IX - após minuciosa vistoria realizada, declara neste ato ter recebido as chaves do imóvel acima mencionado, em perfeitas condições de habitabilidade, com pleno funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, teto e paredes pintadas, portas, maçanetas e fechaduras em perfeito estado, razão pela qual afirma estar satisfeito(a) com a unidade residencial, nada mais tendo a reclamar.

Parágrafo Único - Caso não seja verídica a declaração contida no caput desta Cláusula o(s) BENEFICIÁRIO(S)

- continua na página 16 -

Suzana

de mudado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/12/2022 às 10:14, sob o número WTBT22702780210. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010216-05.2022.8.26.0625 e código E8B6F39.

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

terá(ão) o contrato de parcelamento rescindido, ensejando:
I - o vencimento antecipado da integralidade da dívida;
II - a devolução ao erário do valor do subsídio concedido, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;
III - a comunicação dos fatos à autoridade policial competente para a apuração da ocorrência da prática do crime.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - NOVAÇÃO - Não configurará novação a regularização de débitos em atraso por parte do(s) DEVEDOR(ES).

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA - No caso de desapropriação, o VENDEDOR receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução do saldo devedor do parcelamento e liberando o saldo, se houver, ao(s) BENEFICIÁRIO(S).

Parágrafo Primeiro - Se a indenização de que trata o Caput desta Cláusula for inferior ao saldo devedor do parcelamento, o(s) BENEFICIÁRIO(S) suportará(ão) a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

Parágrafo Segundo - O(s) BENEFICIÁRIO(S) declara(m)-se ciente(s) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer outra indenização.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - Após a quitação da dívida, com o pagamento integral do parcelamento e liberação do valor total do subsídio, o BB fornecerá o respectivo termo de quitação para registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único - O(s) BENEFICIÁRIO(S) deverá(ão) apresentar ao Registro de Imóveis o Termo de Quitação para o fim de tornar plena a propriedade em seu favor, estando ciente(s) de que as despesas/emolumentos decorrentes do referido ato serão de sua inteira responsabilidade, comprometendo-se, ainda, a informar o seu endereço de correspondência atualizado.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - QUIESCÊNCIA DO CONTEUDO CONTRATUAL - O(s) BENEFICIÁRIO(S) declara(m), para todos os fins de direito, que teve (tiveram) prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais
- continua na página 17 -

5

Luciano

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

reputam claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente(s) dos direitos e das obrigações previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA - OUTORGA DE PROCURACÕES - Havendo dois ou mais BENEFICIÁRIO(S), estes se declaram solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas perante o BB e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral da dívida, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça e embargar.

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - DISPENSA DE CERTIDÕES - O(s) BENEFICIÁRIO(S) e o VENDEDOR, em comum acordo, declaram que dispensam os documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, inclusive as certidões fiscais e de feitos ajuizados, apresentando-se, neste ato, o comprovante de recolhimento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando cabível.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - REGISTRO - O BB promoverá o registro deste Instrumento Particular, com Efeito de Escritura Pública, no competente Registro Imobiliário, e disponibilizará uma via registrada para o(s) BENEFICIÁRIO(S).

Parágrafo Único - Este CONTRATO enquadra-se no PMCMV - FAR, quanto às regras de recolhimento de custas e emolumentos cartorários.

CLÁUSULA TRIGESIMA - CENTRAL DE ATENDIMENTO/OUVIDORIA - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste CONTRATO, o BB coloca à disposição do(s) BENEFICIÁRIO(S) /DEVEDOR(ES) os seguintes telefones:
SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;
Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;
Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - SUCESSÃO E FORO - As partes aceitam este CONTRATO tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro a Capital Federal (Brasília-DF), podendo o BB, se for o caso, optar pelo foro - continua na página 18 -

Luana E

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMOVEL - PMCMV/FAR 651.805.706.

desta Comarca, pelo do domicilio do(s) BENEFICIÁRIO(S) ou pelo da localização do imóvel objeto deste CONTRATO.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÕES E/OU CORRECÇÕES

- O(a, as, s) DEVEDOR(a, as, es), VENDEDOR(a, as, es) e INTERVENIENTE(s) autorizam o CREDOR FIDUCIARIO a, se necessário, representá-los perante o Serviço de Registro de Imóveis competente, no intuito de atender eventual exigência apresentada para o registro deste instrumento, podendo, para tanto, peticionar e apresentar documentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As PARTES acordam que o atendimento de eventual exigência registrária poderá se dar mediante preenchimento do espaço próprio localizado ao final do presente instrumento, exclusivamente concebido para este fim, ou por meio de declaração escrita em documento apartado, contando que, em quaisquer dos casos, limite-se à complementação e/ou correções de erros materiais, observadas, naquilo que for pertinente, as disposições do inciso I, do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente vedada a utilização do espaço próprio localizado ao final do presente instrumento para fins diversos da complementação e/ou correção de erros materiais, de acordo com o que dispõe o inciso I, do artigo 213 da Lei nº 6.015/73. Qualquer escrito lançado em desacordo com o estabelecido nesta Cláusula será considerado inexistente e não produzirá nenhum efeito em relação aos signatários do presente instrumento.

RESSALVA:

[Empty dashed box for Resalva]

- continua na página 19 -

Luizana L.

5

Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA
PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - P/MCMV/FAR
651.805.706.



E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03
(três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas)
testemunhas instrumentarias adiante nomeadas.

Taubaté - SP, 26 de julho de 2017

VENDEDOR/CREADOR FIDUCIÁRIO:

FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR,
03.190.167/0001-50, representado
BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA RUA BISPO RODOVALHO-SP
CNPJ: 00.000.000/6326-60

CNPJ
pelo

FREDERICO PEREIRA AMARAL DOS SANTOS
CPF: 183.800.848-96

Devedora:

Suzana C. da Silva
Nome: SUZANA CRISTINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 382.788.388-10

TESTEMUNHAS

- continua na página 20

Suzana C

CDP401 - Lot. 001 - Sociedade 00036



Página: 20
Continuação do CONTRATO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA
PUBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMOVEL - PMCMV/FAR
651.805.706.

Nome: Ana Elia Pinto
CPF: 391.138.728-43

Nome: Ana Claudia Pereira
CPF: 417.030.348-21



Suzana C.



PJ 633776 – NPJ 20220213646000

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I DA
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO**

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos de **PROTESTO POR PREFERÊNCIA** sob nº **1010216-05.2022.826.0625**, em face de **CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA**, por seus advogados, respeitosamente vem na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em atenção à intimação retro, este peticionante vem aos autos informar que o valor atualizado da dívida do executado com esta instituição financeira é de R\$ 63.023,83 (sessenta e três mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Requer, outrossim, seja determinado que as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome de **Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/SP 363.314**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 04 de maio de 2023.

Louise Rainer Pereira Gionédís

OAB/SP 363.314